



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730074/2016-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.602 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA.

Diante da insubsistência do ato que não homologou a compensação, em razão de decisão administrativa definitiva, também deve ser declarada a insubsistência do lançamento tributário em que estava sendo exigida a correspondente sanção administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, declarando a insubsistência do lançamento tributário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Bárbara Melo Carneiro, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente a Conselheira Gisele Barra Bossa.

Relatório

RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-75.348 (fls. 155), pela DRJ Ribeirão

Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 220) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de notificação de lançamento tributário para exigir multa regulamentar aplicada em razão de ter sido considerada não homologada as DCOMP n.º 339419036922121113026070 e n.º 363864265409101517028569 (fls. 2 e 3), que extinguiram débitos da empresa notificada.

A Administração Tributária não homologou as referidas compensações por meio do despacho decisório n.º 114575435. Inconformado com esse ato, o contribuinte deu início ao contencioso administrativo formalizado no processo n.º 16682.900669/2016-87.

O contribuinte também apresentou impugnação contra a presente notificação de lançamento (fls. 30), em que trouxe os seguintes argumentos, conforme relatado no acórdão ora recorrido (fls. 156):

Em 04/01/2017, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 30/51, para defender a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa imposta.

Alegou que a multa violaria os direitos de petição, da proporcionalidade e da razoabilidade e constituiria sanção política. Discorreu sobre o assunto e citou jurisprudência e doutrina.

Requeru que o lançamento permanecesse com a exigibilidade suspensa enquanto não fosse julgado definitivamente o processo de crédito.

Por fim, solicitou o sobrestamento do presente processo até que fossem julgados a ADI n.º 4905 e o RE n.º 796.939/RS.

Concluiu, para requerer o provimento de sua impugnação, com cancelamento da notificação de lançamento e que as intimações fossem encaminhadas aos advogados do impugnante.

Essa impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/Ribeirão Preto (fls. 155).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 220) repisa os argumentos já apresentados na referida impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2018 (fls. 164) e seu recurso voluntário foi apresentado em 09/08/2018 (fls. 165). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Todavia, antes da análise dos argumentos trazidos no recurso voluntário, trago a esse colegiado a informação de que o referido processo n.º 16682.900669/2016-87 já possui

decisão administrativa definitiva, pela qual as também referidas DCOMP foram homologadas. Aquele processo já foi arquivado, conforme o despacho a seguir transcrito (fls. 716 daqueles autos):

O contribuinte foi cientificado em 08/04/2019 do Acórdão n.º 1302-003.244-3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Após o cálculo da compensação, os débitos declarados restaram extintos.

Nada mais havendo a tratar, proponho o arquivamento deste processo pelo prazo de 10 anos.

Diante de tal fato, entendo que o presente processo perdeu o seu objeto, uma vez que, não tendo prosperado o ato de não homologação, também não deve prosperar a respectiva sanção.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário, declarando a insubsistência do lançamento tributário em tela.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque